EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.331.06-24

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de limpeza, asseio, manutenção e conservação predial, desinfecção, limpeza de caixas d'água, vidros e esquadrias, jardinagem com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais. Relevada a ausência de publicação em jornal de grande circulação. Precedentes. Pregão REGULAR. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8º, Dec. Mun. 46.662/2005.

TCs citados 72-002.042-12-10, 72-001.398-07-05, 72-002.363-08-47, 72-003.852-06-27, 72-001.404.07-06 e 72-001.315.07-88.

2.850ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão 20/2006, relevando a falha constatada, bem como em acolher o Termo do Contrato 18/2006 firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC nº **72.003.331.06-24**, que cuida da análise do **Pregão nº 20/2006** e do **Termo de Contrato dele decorrente nº 18/2006**, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, desinfecção, limpeza dos vidros externos da fachada e jardinagem.

Em relação ao Certame, a Auditoria opinou pela regularidade do Pregão nº 20/2006, com a ressalva de falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação. Quanto ao ajuste firmado, a conclusão também foi por sua regularidade.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a participação de 10 empresas do segmento no Pregão em análise, afastando, assim, evidências de limitação à competitividade licitatória e possibilitando que a ressalva apontada por AUD seja relevada.

Regularmente intimados os interessados[1], reconheceram a ausência de publicação em jornal de grande publicação. Por outro lado, destacaram em apertada síntese, a ampla publicidade do Edital de Pregão na mídia impressa, por meio do jornal Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do site da Câmara Municipal de São Paulo, site do Governo Federal e Revista Digital RCC Licitações. Reforçaram ainda o credenciamento de 10 empresas no certame, com a classificação na primeira fase de 06 dessas empresas. Por fim, argumentaram que a inobservância ao artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/2005, não trouxe prejuízo ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos examinados, relevando a falha apontada.

[1] Intimação nº 1602/2007 – Vereador Antônio Carlos Rodrigues, Presidente Câmara Municipal de São Paulo – fl.146;
Intimação nº 1604/2007 – Vereador Roberto Tripoli, ordenador da despesa e signatário do Contrato nº 18/2006 – fl.147;
Intimação nº 1606/2007 – Vereador José Américo, 1º Secretário da Câmara Municipal de SP, ordenador da despesa e signatário do Contrato nº 18/2006 – fl. 148;
Intimação nº 1610/2007 – Representante legal da contratada – fl. 150.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opina pela regularidade do Pregão nº 20/2006 e do Contrato nº 18/2006.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, verifico que a única ressalva na apreciação realizada pelos órgãos técnicos desta E. Corte, n a análise do Edital do Pregão refere-se à **ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação**.

De fato, o apontamento acima representa descumprimento do disposto no inciso II, do art. 8º do Decreto Municipal n.º 46.662/2005, que prevê a convocação dos interessados em participar do certame, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

O princípio da publicidade, inerente à exigência anteriormente indicada, tem como objetivo possibilitar a ampla divulgação do certame licitatório, garantindo assim a competividade em sua genuína acepção, e consequentemente, a contratação mais vantajosa pela Administração.

Nesse passo, observo que a falta de publicação do Edital em jornal de grande circulação, no caso concreto, não é suficiente por si só para impedir o acolhimento do Certame, vez que não houve prejuízo à competividade, haja vista que 10 (dez) empresas apresentaram propostas. Além do mais, houve a divulgação do edital no DOC de 05/05/2006 e nos sites da Câmara Municipal de São Paulo, Comprasnet e Revista Digital RCC Licitações. Nesse aspecto, registre-se os seguintes precedentes desta Corte em casos análogos: TCs 2.042-12-10; 1.398-07-05; 2.363-08-47; 3.852-06-27; 1.404.07-06 e 1.315.07-88.

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, cujas razões passam a integrar o presente, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Edital de Pregão nº 20/2006, relevando a falha apontada, bem como **acolho** o Termo de Contrato nº 18/2006 firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.